

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO

(Da Senhora Luisa Canziani e outros)

Acrescenta inciso V ao § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para excluir despesas de instituições federais de ensino, nos termos especificados, da base de cálculo e dos limites individualizados para as despesas primárias.

Art. 1º O § 6º do art. 107 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

“Art. 107

.....

V - despesas financiadas por meio de receitas próprias, de convênios ou de doações obtidas pelas instituições federais de ensino.

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda Constitucional nº 95/2016 altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), para instituir Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, de modo a fixar limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.

Os recursos diretamente arrecadados no exercício ou em exercícios anteriores, de natureza financeira e não financeira, são aqueles cuja arrecadação tem origem no esforço próprio da universidade nas atividades de fornecimento de bens ou serviços facultativos e na exploração econômica do próprio patrimônio e remunerada por preço público ou tarifas, bem como o produto da aplicação financeira desses recursos. As fontes oriundas de arrecadação própria não possuem destinação específica e pertencem à unidade orçamentária arrecadadora, porém não são revertidos integralmente

para os seus orçamentos ou, quando revertidos, retiram recursos livres do Tesouro a serem transferidos para outras áreas.

O Novo Regime Fiscal cria outra situação singular. Caso não previsto em seus orçamentos, o excesso de arrecadação de receitas próprias, auferido pelas universidades nos exercícios financeiros em curso, está indisponível para uso: passam a integrar o resultado primário do Governo Central ou, quando disponibilizados, retiram recursos livres para utilização em outras áreas. Isso decorre do art. 107, § 5º, do novo texto do ADCT que veda a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de gastos.

Todo acréscimo de receita ao longo do exercício financeiro em curso deverá ser revertido para a melhoria do resultado primário, mesmo que se ultrapasse a meta prevista na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), ou destinado a suprir fontes frustradas em outras dotações, ainda que de outros ministérios.

Assim, o teto de gastos constitui-se empecilho para a ampliação de fontes de recursos das universidades com o uso de recursos diretamente arrecadados, situação que vem a desestimular as IFES a busca por receitas dessa natureza. Situação similar verifica-se quando as instituições de ensino obtêm receitas decorrentes de doações ou de convênios. Diante do entrave fiscal imposto pelo Novo Regime Fiscal, somente alteração por meio de nova Proposta de Emenda Constitucional, a fim de excluir as aplicações financiadas por recursos próprios de IFES dos limites estabelecidos.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Deputada LUISA CANZIANI

PTB/PR